

IV ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

CONSTITUIÇÃO, TEORIA CONSTITUCIONAL E DEMOCRACIA I

CAIO AUGUSTO SOUZA LARA

JOSE EVERTON DA SILVA

SAMANTHA RIBEIRO MEYER-PFLUG

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigner Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

C755

Constituição, teoria constitucional e democracia I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Caio Augusto Souza Lara; Jose Everton da Silva; Samantha Ribeiro Meyer-pflug – Florianópolis: CONPEDI, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-430-3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constitucionalismo, desenvolvimento, sustentabilidade e smart cities.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Constituição. 3. Teoria constitucional. IV Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2021 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



IV ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

CONSTITUIÇÃO, TEORIA CONSTITUCIONAL E DEMOCRACIA I

Apresentação

CONSTITUIÇÃO, TEORIA CONSTITUCIONAL E DEMOCRACIA I

Os artigos contidos nesta publicação foram apresentados no Grupo de Trabalho Constituição, Teoria Constitucional e Democracia I durante o IV Encontro Virtual do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito - CONPEDI, realizado nos dias 09 a 13 de novembro de 2021, sob o tema geral “Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities”. O evento foi promovido por esta sociedade científica do Direito com o apoio da Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI. Trata-se da quarta experiência de encontro virtual do CONPEDI em mais de três décadas de existência.

A apresentação dos trabalhos abriu caminho para uma importante discussão, em que os pesquisadores do Direito puderam interagir em torno de questões teóricas e práticas, levando-se em consideração a temática central grupo. Essa temática traz consigo os desafios que as diversas linhas de pesquisa jurídica enfrentam no tocante ao estudo dos referenciais teóricos do Direito Constitucional e dos reflexos do constitucionalismo na atuação dos Poderes da República no país.

Os temas abordados vão desde os direitos fundamentais constitucionalizados, passando pelo controle de constitucionalidade e as experiências diversas de exercício da democracia. Liberdade de culto, diálogos institucionais e ativismo judicial também estiveram presentes. Em virtude do momento em que vivemos, os desafios atuais da temática do grupo relacionados à pandemia da COVID-19 foram também lembrados.

Na coletânea que agora vem a público, encontram-se os resultados de pesquisas desenvolvidas em diversos Programas de Pós-graduação em Direito, nos níveis de Mestrado e Doutorado, com artigos rigorosamente selecionados, por meio de dupla avaliação cega por pares (double blind peer review). Dessa forma, todos os artigos ora publicados guardam sintonia direta com este Grupo de Trabalho.

Agradecemos a todos os pesquisadores pela sua inestimável colaboração e desejamos uma ótima e proveitosa leitura!

José Everton da Silva

Samantha Ribeiro Meyer-Pflug

Caio Augusto Souza Lara

DEMOCRACIA, CONSTITUIÇÃO E CRISE NA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO DEMOCRACY, CONSTITUTION AND CRISIS IN THE INFORMATION SOCIETY

Emerson Penha Malheiro ¹
Renato Evangelista Romão ²

Resumo

O artigo tem por objetivo analisar a crise social e os problemas trazidos aos paradigmas da democracia e da constituição. A análise visa verificar as razões pelas quais a democracia e a constituição federal nos últimos anos têm sofrendo grandes agressões, que colocam em risco o sistema legal e o exercício das liberdades fundamentais. Ao final, analisamos aspectos sobre os caminhos futuros que a democracia tomará, considerando a análise dos problemas que enfrentamos na busca da resolução dos conflitos.

Palavras-chave: Estado, Democracia, Constituição, Crise institucional, Crise política, Direito constitucional

Abstract/Resumen/Résumé

The article aims to analyze the social crisis and the problems brought to the paradigms of democracy and the constitution. The analysis aims to verify the reasons why democracy and the federal constitution in recent years have suffered great aggressions, which put at risk the legal system and the exercise of fundamental freedoms. In the end, we analyze aspects about the future paths that democracy will take, considering the analysis of the problems we face in the search for conflict resolution.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: State, Democracy, Constitution, Institutional crisis, Political crisis, Constitutional right

¹ Pós-Doutor em Direitos Humanos pela Universidad de Salamanca. Doutor e Mestre em Direito pela UNIMES. Professor Permanente do Programa de Mestrado em Direito da Sociedade da Informação das FMU. Advogado.

² Mestrando em Direito da Sociedade da Informação pelas FMU. Professor da Escola de Ciências Sociais Aplicadas, Educação, Artes e Humanidades das FMU. Advogado.

INTRODUÇÃO

A guisa dos últimos acontecimentos ocorridos em nosso tempo demonstram que nossa sociedade passa por uma mudança. As democracias liberais se mostram menos liberais e mais similares a regimes autoritários, desenvolvendo preocupações objetos de estudo da ciência política e do direito constitucional. Nos Estados Unidos, os atos antidemocráticos de invasão do Capitólio Norte Americano, um símbolo da democracia para o mundo. No Brasil, umas explosões do ódio político, da intolerância e do desgoverno nos revelam não só nos revelam a existência de uma transformação da democracia como a conhecemos, mas que os próximos anos trarão um aprofundamento dos processos políticos e sociais que ensejaram essas mudanças.

Essas mutações acompanham as mudanças de pensamento, da cultura e dos avanços das tecnologias, mas está carregada ainda de uma imensa dor e vazio oriunda da decepção de muitos que não acreditam mais nela e seus estamentos, reivindicando assim outros regimes que nada se assemelham às manifestações populares.

Nesse diapasão, nascem indagações e preocupações de todos os pensadores do direito sobre qual seriam os impactos das mudanças democráticas no direito, especialmente no direito constitucional na resolução desses conflitos sociais e nos conflitos aos direitos fundamentais.

Neste ensaio buscaremos analisar essencialmente a relação existente entre a democracia e a sua correlação dela com o constitucionalismo, analisando impactos causados pela chamada crise democrática ao constitucionalismo e aos direitos fundamentais, ousando ao final trazer algumas considerações sobre como o futuro do constitucionalismo irá se desenvolver face as mudanças na democracia.

1) A Democracia

Muitos conceitos sobre o que ela seria a Democracia!

Ao longo dos séculos defini-la de modo finalístico seu conceito foi tentativa nada fácil aos grandes vultos que cultuaram dar sentido a esta expressão, que mistura sentimento, pertencimento, direito, política, forma de estado e direcionamento social de um povo.

É sabido que suas bases, remontam a Grécia antiga, no contexto da democracia ateniense¹ e suas instituições e institutos, estando normalmente associadas às ideias de igualdade, liberdade entre os cidadãos e participação direta no processo decisório das decisões públicas, numa ideia de poder soberano do povo. Já em Atenas, a concepção de democracia descrita por Platão e Aristóteles, perdurou durante séculos e contribui para que aquela democracia fosse revelada como o modelo tomado em consideração por vários pelos estudiosos.

Mas a multiplicidade com a qual a sociedade modificou-se desde a Grécia, passando por momentos de absoluta escuridão e pelo brilho iluminista, trouxe a democracia uma elasticidade conceitual que nos obriga a conclusão de que ela nunca será considerada uma obra pronta, mas uma obra em franco aperfeiçoamento.

A ideia de democracia como a conhecemos encontrou clareza com a celebre obra “O Espírito das Leis”, de Montesquieu, o qual trouxe a noção moderna de que democracia seria o governo por representantes escolhidos pelo povo, com a definição da tripartição e separação do poder. Em síntese, para Montesquieu, há a democracia quando em uma república, o povo como um todo é quem possui o poder soberano.

Nesta esteira, Manoel Gonçalves Ferreira Filho em uma de suas reflexões sobre o tema, afirma que:

Ao findar do século XX, atinge uma expansão nunca antes vista. De fato, o sistema democrático prevalece em grande parte do orbe, embora nem sempre os regimes o sejam efetivamente. Duas razões fundamentais explicam esse quadro. Por um lado, o pensamento político ocidental, que certamente hoje se prepondera pelo mundo afora, encarece tal sistema, que não raro apresenta como o único legítimo. Por outro (...) a efetivação do sistema democrático, quer dizer, a implantação de um regime verdadeiramente democrático, é tarefa delicada e difícil. Seguramente, não é toda parte da terra que se encontram as condições propícias à democracia, como não é fácil coordenar e implantar os diferentes subsistemas que a ela são necessários.²

O século XX caracterizado pelas intensas conturbações frutos das guerras e da intensa atividade políticas nas nações elevaram a Constituição ao porte de arma de proteção da democracia. Nesse sentido, Monica Herman Salem Caggiano esculpe em sua obra:

¹ Nesse sentido, ver MOSSÉ, Claude. Regards sur la démocratie athénienne. Paris: Perrin, 2013. 234p. Resenha de: TRABULSI, Dabdab José Antônio. História e historiografia da democracia ateniense. Tempo v.22 no.41 Niterói set./dez. 2016. <https://www.scielo.br/pdf/tem/v22n41/1413-7704-tem-22-41-00592.pdf>

² FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. A Democracia Possível. 2ª ed., São Paulo: 1974, Saraiva. pág. 207

Se, principalmente no século XX, no período em que a Europa viveu uma fase de intensa conturbação, abalada por dois conflitos bélicos, a Constituição e o constitucionalismo moderno serviram como arma de defesa das democracias, hoje se percebe um nítido avanço nos questionamentos acerca do velho constitucionalismo e sua conformização às novas demandas de prática democrática.³

O conceito contemporâneo de democracia traz uma desafiadora especificidade, especialmente pelo fato da expansão e importância que este tomou nos últimos anos, extrapolando os planos meramente dogmático e teórico, mas adentrando ao plano singularmente prático. Nessa esteira, portanto, entendemos extraordinária a recente reflexão trazida pelo Ferreira Filho, que após mais de meio século de estudos sobre o tema tem a sabedoria catedrática ao afirmar que:

...quanto mais estudo a democracia, mais questões se põem diante de meus olhos. A cada momento descubro um aspecto a examinar, um ponto a discutir, uma ideia a explorar, uma vulnerabilidade a atalhar.⁴

Assim, tentar minimamente reinventar qualquer conceito ou negar qualquer um deles seria um atentado a própria evolução e um congelamento daquilo que ela possa vir a ser um dia. Ela é um ideal em permanente e perene dinamismo, o qual se que se transforma, se aperfeiçoa, num incessante desenvolvimento, que não lhe permite conquistas pacíficas e definitivas, apresentando gradações de diferentes de desenvolvimento e características em períodos e em nações diferentes.

Pois bem! Estabelecido assim que não exista uma resposta óbvia ou direta sob o conceito de democracia, pois este pode ser definido por diversos aspectos.

Mas uma tentativa de conceituar nosso tema me salta aos olhos, talvez singeleza de sua pontuação, talvez pelo aflorar teórico vindos da filosofia, mas, com certeza, pela relação íntima que este traz ao calhar a ideia de nosso ensaio. Doutrina Mario Sergio Cortella:

Mas na minha compreensão, democracia não é a ausência de ordem; é a ausência de opressão.⁵

³ CAGGIANO, Monica Herman Salem. Democracia x constitucionalismo: um navio à deriva?. Cadernos de Pós-Graduação em Direito: estudos e documentos de trabalho / Comissão de Pós-Graduação da Faculdade de Direito da USP, São Paulo, n. 1, 2011. pág.15.

⁴ FERREIRA FILHO, Manuel Gonçalves. A ressurreição da democracia. 1ª edição. São Paulo: Editora Dia a Dia Forense. 2020, pág. 9.

⁵ CORTELLA, Mário Sérgio / DIMENSTEIN, Gilberto / KARNAL, Leandro / PONDÉ, Luiz Felipe. Verdades e Mentiras: Ética e Democracia. São Paulo: Editora Papirus 7 Mares, 2017, pág. 112.

A palavra opressão tem um significado muito forte na sua correlação com a democracia, pois em seu sentido se relacionará com atos e efeitos que causem algum tipo de cerceamento de direitos fundados em abuso do poder estatal ou por autoridades representantes desses poderes. Assim, democracia e opressão poderiam ser consideradas forças diametralmente opostas, pois enquanto uma buscará em sua essência a participação no desenvolvimento das questões e da participação dos cidadãos em uma sociedade, a outra força buscará, por todos os meios possíveis, repelir que os cidadãos exerçam seu papel e utilizem os mecanismos a sua disposição para esta participação. São polos de imãs que jamais se unirão.

Assim esta perspectiva apoia o ideário de que para que a democracia possa ser plena e eficaz é minimamente imperativo que não exista sobre as pessoas qualquer tipo de opressão e despotismo estatal promovido ativamente com o fito de repelir qualquer tipo de participação popular legítima, dentro das regras estabelecidas pelo ordenamento maior de uma sociedade. Permite assim que mesmo com polarizações, inflamações, e até mesmo alguns afloramentos, que a democracia esteja viva, sendo aprimorada e ajudando aqueles que estão no poder a guiar os caminhos necessários ao progresso da nação.

Os conceitos de democracia ao longo da história têm por enfoque de dar significância a um governo que seja menos opressor e mais próximo aos anseios sociais e as necessidades de seus cidadãos.

Ressaltemos assim que a ausência de opressão não construiria a falta de ordem ou regras., pois uma democracia plena e efetiva só pode existir quando as regras do processo jogo democrático são claras e acessíveis a todos os seus participantes, sob pena incorrer em um estado de exceção, despótico e autoritário, onde as regras são mudadas sem a participação social e sem que seus atores sejam inseridos nessa mudança, o que se distancia da pluralidade acolhedora e dilapida o sentido lógico.

Entretanto, nos últimos anos em democracias ao redor do mundo, assim como na democracia brasileira. Os termos “democracia doente”, “crise democrática ou “democracia em declínio” tem sido utilizado pelos teóricos em todo o mundo para conceituar uma nova onda que é caracterizada por um distanciamento mais distante da pluralidade de opiniões, do consenso e mais próxima do radicalismo, do populismo e de regimes autoritários com tendências repressivas.

Essa onda tem afetado todo o mundo é causada por algumas falhas do próprio desenvolvimento da democracia. A insatisfação político-partidária de uma parte significativa da população, que desencadeou o nascimento de movimentos ditos democráticos, que flertam

com ações populistas e antidemocráticas (como fechamento de instituições constitucionais, prisão sem o devido processo legal, acusações sem fundamento).

Essa demonstração de declínio acentuado, de descontentamento com o cenário político e de busca de uma mudança, trouxe efeitos reversos preocupantes ao espaço democrático, como o crescimento de um radicalismo político que inflama atos absolutamente antidemocráticos e incompatíveis com a ordem jurídica vigente.

A incitação de atos de modificação ao regime constitucional, a incitação de retorno de regimes autoritários, a hostilização e agressão de profissionais da imprensa, a violação de direitos fundamentais por parte dos agentes estatais, são ações que agridem o sistema constitucional e trazem a preocupação da necessidade de proteger

Mas uma busca pelo entendimento de quais foram os caminhos que a democracia, em especial a brasileira, está percorrendo e porque os seus instrumentos de liberdade e de garantias dos direitos fundamentais têm polarizado e endurecido o discurso público. Eis que para isso nós voltamos a um sustentáculo de sua existência: A Constituição.

2) A Constituição

A Constituição representa o apogeu normativo de um sistema unitário, harmônico e normativo que definem diretrizes e princípios para uma sociedade, estabelecendo as regras relativas aos direitos fundamentais dos cidadãos, à forma de Estado e de governo, ao modo de aquisição e exercício do poder e os limites do exercício deste poder.

José Afonso da Silva traz a seguinte conceituação:

“A Constituição consiste num sistema de normas jurídicas, escritas ou costumeiras, que regulam a forma do Estado, a forma de seu governo, o modo de aquisição e exercício do poder, o estabelecimento de seus órgãos e os limites de sua atuação.”⁶

Dalmo Dallari faz a seguinte reflexão acerca do conceito:

“A Constituição é a declaração da vontade política de um povo, feita de modo solene por meio de uma lei que é superior a todas as outras que, visando a proteção da

⁶ DA SILVA, José Afonso. Manual da Constituição de 1988. São Paulo: Malheiros Editores, 2002. pág.17

dignidade humana, estabelece os direitos e as responsabilidades fundamentais dos indivíduos, dos grupos sociais, do povo e do governo”⁷

A Constituição traça um conjunto de parâmetros sistêmicos que juridicamente organizam e estruturam a organização do Estado e o exercício do poder político, ao passo que também reúnem os de direitos individuais, essenciais e imprescindíveis para que os cidadãos tenham um cinturão de valores que assegurem uma existência digna e justa.

Desde seus primórdios, na fundação Magna Carta de 1215, passando pelo movimento inglês, pelas influências francesas e deslindando no garantismo Alemão da Constituição de Weimar, a carta cidadã abarcou complexo de garantias e direitos fundamentais que trouxeram os mecanismos institucionais das diretrizes democráticas e da representação política.

Através do desenvolvimento e da história e de vários elementos que foram importantes para o seu desenvolvimento, o constitucionalismo brasileiro. Como de conhecimento histórico, a Constituição de 1988, também chamada de “Constituição Cidadã”, é fruto do mais alto processo de redemocratização ocorrido na história do Brasil, direcionado pelo fim do autoritarismo que caracterizou a Ditadura Militar em seus 21 anos de vigência (1969-1978), a democracia era uma demanda da sociedade, e o processo de elaboração que levou 20 meses de trabalho e reuniu uma redação normativa “pelo entrelaçamento técnico e harmonioso das normas constitucionais”, a fim de realizar a “legitimação democrática do Estado de Direito”⁸.

Nesse mesmo sentido, Vera Karam leciona:

“A constituição e a democracia enquanto promessas contêm a radicalidade que abala os horizontes estáveis das nossas expectativas, transgredindo o possível e o concebível, indo além do que é visível e previsível e que não é propriedade de algum povo escolhido, mas de todos.”⁹

Acrescenta Luís Roberto Barroso:

“...a Constituição de 1988 consolidou ou ajudou a promover avanços dignos de nota. No plano dos direitos fundamentais, a despeito da subsistência de deficiências graves

⁷ DALLARI, Dalmo de Abreu. Constituição & constituinte. São Paulo: Saraiva, 2010. Pág. 25

⁸ DIAS, Ronaldo Brêtas de Carvalho. Processo constitucional e estado democrático de direito. Belo Horizonte: Del Rey, 2010. pág.169.

⁹ CHUEIRI, Vera Karam de. Existe tal coisa, como uma Constituição radical? Resumos do I Congresso Internacional de Direito Constitucional e Filosofia Política da UFMG, realizado em 2014. pág. 7.

em múltiplas áreas, é possível contabilizar realizações. A centralidade da dignidade da pessoa humana se impôs em setores diversos.”¹⁰

A Carta Cidadão de 1988, elaborada com esmero detalhismo, face as várias forças políticas que imperavam à época, face aos receios perenes existentes pelo retorno do regime que ora ela sufragava, colocou em suas mãos um difícilíssimo papel de modernizar as relações sociais garantindo imperativos econômicos, políticos e uma estabilidade sistêmica nunca antes enfrentada. Esse detalhismo excessivo de nossa é o responsável pela sua grande extensividade, tanto em artigos quanto em emendas ao longo dos anos.

Mesmo com tantos pormenores é inegável que a nossa Carta Constitucional representa assim um ato de vontade, é também ato de poder, aspirando a ser também produto da razão e serviço da razão, no que estabelece os poderes do Estado e as liberdades democráticas, os direitos e garantias fundamentais.

Nesse cenário, nos últimos anos a força jurídico-normativa de nossa tão importante Carta tem sido confrontada por um conjunto de problemas que ameaçam as liberdades e garantias nelas estampadas, tais como as liberdades democráticas que afetam nosso regime com a agressividade e o risco a regimes contrários aos estabelecidos pelo ordenamento de 1988. Há, notoriamente, uma crise de representatividade como nunca antes sofremos em nossa democracia.

Essa crise pode ser verificada pelas manifestações que pedem o fim de liberdades democráticas, a volta de regimes totalitários, o fim da atividade de poderes previstos na Constituição Federal, e nos atos de afronta entre os Poderes que demonstram clareza e a gravidade da crise institucional constitucional que nos assola.

Nesse aspecto, traz Oscar Vilhena a conceituação que nos permite a sua compreensão:

“... crises constitucionais seriam momentos específicos na vida da comunidade política em que a capacidade do sistema constitucional de canalizar institucionalmente os conflitos políticos se vê abalada, exigindo que os atores políticos e institucionais tomem decisões capazes de estabelecer seu equilíbrio e sua funcionalidade. Essas decisões, no entanto, precisam ser consideradas válidas da perspectiva constitucional.”¹¹

¹⁰ BARROSO, Luís Roberto. Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo - 9. ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p.69.

¹¹ VIEIRA, Oscar Vilhena. A Batalha dos Poderes. 1ª Edição. São Paulo: Companhia das Letras, 2018. p. 33

Essas anormalidades sistemáticas a dinâmica dos Estados e das Constituições tem sido um efeito carregado nos últimos anos, não só aqui no Brasil, mas ao redor do mundo. Aqui no nosso País, os fatores políticos de representatividade desencadearam a partir das manifestações de 2013 essa crise política de forte impacto nas instituições que vem perdurando até os dias atuais. As controvérsias judiciais criadas pelas ações penais, os graves escândalos de corrupção e de uso do Estado para fins pessoais e o controvertido *impeachment* trouxeram mais caldo a essa mistura poluída e que arrastou a Constituição e as instituições democráticas em uma sujeira.

Os conflitos passaram de meros caminhos dos povos por mais afirmações perante ao poder para um conflito institucional (e entre as instituições) colocando em risco não só a estabilidade do País, mas as próprias liberdades institucionais que garantem o bom funcionamento de democracias. A nossa descrença no poder e em como ele se reverbera está fazendo com que que muitos observem a Constituição como um empecilho à democracia, quando na realidade é ela quem coordena a conformidade, as regras e os procedimentos que nos permitem manter os próprios debates. Os arrosos entre os integrantes das instituições democráticas enfraqueceram o discurso de unidade do Estado, colocando em risco todo o sistema.

As liberdades individuais que dela emanam, assim como os poderes nela previstos é o que dão a estabilidade e norteiam o funcionamento das instituições constitucionais. Esse laço entre elas é indissociável, não podendo haver pilar democrático se uma delas é atacada. O sistema é previsto justamente para evitar que qualquer rompante democrático possa acontecer, impedindo que qualquer dos poderes tome o outro ou use do outro para assumir o poder absolutamente, criando um regime totalitário.

Por outro viés, há um sentimento colegiado e disseminado na sociedade, nos mais diversos níveis, que os poderes constituídos não mais representam as necessidades e os anseios sociais e por tal razão um deles deve sobrepor-se ao outro, como se um salvador da pátria se colocasse como possível a manter essa unidade do país e prol de algumas ideias (e não ideais).

Essa crise de representatividade política é estabelecida num mito de modernidade que afirma a dissociabilidade entre democracia e representação encontra-se latente no cenário político brasileiro. A lógica de proteção e de supremacia dos direitos fundamentais e da limitação dos poderes estatais através do rigor de um documento formal não mais dialoga com a complexidade e dinamicidade da sociedade atual.

A Constituição permanece no meio de todo este jogo que democrático não tem nada, sendo invocada para defesa de atos que estão ao seu arripio e na constante ameaça de

diminuição de direitos, tanto na constituição quando aqueles que estão sob sua guarda, mas regulados pela legislação infraconstitucional¹². Exemplo disso também é malfadada Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº80/2019, ainda em tramitação, que é altamente criticada por vários setores da sociedade civil, pela modificação no teor dos artigos 182 e 186 da Constituição, os quais estão dentro sacralidade dos direitos p^étreos invioláveis do nosso ordenamento¹³.

Essa polarização impede que a plenitude democrática possa ser exercida com respeito às competências alheias, colaborando com a sociedade na construção de uma nação poderosa e estável institucionalmente. A polarização pode destruir as normas democráticas. Quando diferenças as socioeconômicas, raciais e religiosas dão lugar a sectarismo extremo e a intolerância da pluralidade, a nossa sociedade se divide em campos políticos cujas visões de mundo são não apenas diferentes, mas mutualmente excludentes, torna-se difícil sustentar a tolerância.

A existência de uma polarização pode se mostrar importante para o processo de renovação da democracia, porto que ajuda a oxigenar as instituições e os mecanismos. As experiências históricas nas democracias Europeias mostram que divergências antagônicas podem ser superadas. Entretanto, quando a tolerância se finda a medida que a classe política se coloca em posição de abandonar a reserva institucional e a independência que deve cercar a atuação dos poderes, estimulando a ascensão de grupos que rejeitam às regras democráticas. Quando isso acontece, a democracia e Constituição correm perigo.

Isso nos coloca em reflexão de que para concretizar os direitos fundamentais e as liberdades democráticas há que sustentar a força normativa da Constituição e seu papel dirigente e compromissário com o progresso de uma nação.

3) A sociedade em crise

A ideia de crise está sempre associada aos ramos das ciências humanas, posto que são áreas do conhecimento que se debruçam as perturbações humanas, especialmente no que

¹² Nesse sentido, vide a matéria jornalística intitulada: “Entenda as ameaças de Bolsonaro com menção às Forças Armadas e os limites de suas canetadas” Disponível em <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2021/03/entenda-as-ameacas-de-bolsonaro-contrademocracia-e-os-limites-de-canetadas-na-crise-da-covid.shtml>. Publicada e acessada em 22 de março de 2021.

¹³ Nesse sentido, vide Nota Técnica sobre a PEC 80/2019 – Retrocesso na política urbana brasileira, publicada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, Instituto de Arquitetos do Brasil e Instituto Brasileiro de Direito Urbanístico, em 15 de julho de 2019. Disponível em: <https://ibdu.org.br/api/wp-content/uploads/2019/07/Nota-T%C3%A9cnica-OAB-IAB-IBDU-PEC80-2.pdf>. Acessado em 04/04/2021.

concerne as vivências políticas e democráticas de um povo. Mas em todas as suas definições, indubitavelmente, a crise revela a existência de um fenômeno que afeta o desenvolvimento das atividades institucionais, afastando assim a visão e a missão fundamental da qual deve se nortear a ação dos atores. E de modo geral, cada povo, cada sociedade, em um dado momento, sofre uma crise que modifica as suas próprias características, transformando-a e transmutando-a.

Tais mudanças se devem a advém da característica humana de guardar um conjunto de preceitos e valores que fazendo parte de sua formação histórico-político-social, e que valoram as atitudes comuns e das quais devem se esmerar a classe política e governante. Nesse sentido, afirma Claudio Souto:

Todo indivíduo normal tem uma ideia, certa ou errada, daquilo que deve ser feito. Em toda a sociedade encontramos uma área de conduta que se situa na categoria do que deve ser. E para o cumprimento das várias condutas pertencentes a esta categoria, existe um conhecimento, ou seja uma ideia como se deve fazer.¹⁴

Esses valores, que variam de sociedade para sociedade, quando rompidos, especialmente por aqueles que deveriam primar pela sua vigilância e por sua integridade, geram no coletivo um sentimento de absoluta revolta, que colocam a coletivo em um anseio de mudanças necessárias.

Se por um lado toda a crise existente no ponto social serve para que possamos rever os aspectos mais relevantes daquilo que importa a uma sociedade e repensarmos os caminhos pelos quais esta sociedade deve percorrer, por outro, ela impõe uma clara mudança de paradigma que pode estremecer as estruturas sociais existentes e colocar todo o sistema legal, político, social e econômico em risco. Esse rompante que advém da visível desta visível necessidade social coloca o pacto social em risco. É fato, portanto, que se a democracia está em crise, é porque a sociedade também vem sofrendo com enfermidades que são oriundas das condições políticas.

A sociedade passa assim por uma profunda crise ética e moral, isso porque a prática dos valores humanos foi esquecida. As causas das crises sociais são das mais diversas, evidenciadas nas desigualdades, no desfinanciamento de políticas essenciais, a ausência de políticas integradas, na incapacidade dos governos em gerir o atendimento das necessidades públicas.

¹⁴ SOUTO, Cláudio et Solange. Sociologia do Direito: uma visão substantiva. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2015. pág. 42.

Associam-se a isso o alto índice de atos corruptivos com uso do dinheiro público e da máquina administrativa para benefícios pessoais e particulares. Esse circuito faz com que a base da sociedade também venha a desrespeitar o conjunto de regras sociais estabelecidas e apresentar suas insatisfações.

Esse ciclo vicioso direcionam o cidadão comum a perder a sua fé nas instituições previstas pela Constituição, fazendo com que esse perca o próprio sentimento de defesa desse instrumento de garantias, por não ver nele a representação das vontades que ele exprime. A ausência de uma conduta ética por parte de nossos governantes trouxe traz a tona a febre que enfrentamos com relação a

O remédio dessa febre que passamos está na própria toxina.

4) O futuro da democracia

Tentar esmerilhar o futuro de um direito tão importante e tão fundamental ao desenvolvimento da sociedade é tarefa mais complicada do que imaginei inicialmente no começo desse ensaio. Aliás, a expressão trouxemos do Professor Manuel Ferreira Filho seria a mais perfeita forma de encerramos qualquer artigo sobre o tema. Mas a ansiedade humana nos traz um dever de, alguma forma, olhando para o presente e para o passado, inclinar em quais caminhos a democracia (talvez!) percorra.

Adam Przeworski salienta no último capítulo de seu livro que para possamos analisar o futuro da democracia é necessário entender como essa funciona. E talvez seja esse o problema da construção democrática que leva a atual crise e aos riscos ao ordenamento constitucional. Os conflitos institucionais fazem parte da rotina, como que diariamente poríamos dizer que os embates entre os atores devem ocorrer para que a salutar funcionamento.

Noberto Bobbio, no livro que leva o mesmo nome desde excerto, faz um cotejo relevante sobre liberdade, justiça social e o dinamismo inerente aos estados democráticos, debatendo sobre as transformações pelas quais passaram a democracia. Pondera o autor que:

Afirmo preliminarmente que o único modo de se chegar a um acordo quando se fala de democracia, entendida como contraposta a todas as formas de governo autocrático, é o de considerá-la caracterizada por um conjunto de regras (primárias ou fundamentais) que estabelecem quem está autorizado a tomar decisões coletivas e com quais procedimentos. Todo grupo social está obrigado a tomar decisões vinculatórias para todos os seus membros com o

objetivo de prover a própria sobrevivência, tanto interna como externamente

15

Com base nesta ideia bobbiana na qual um conjunto de regras de procedimento para a formação de decisões coletivas, em que está prevista e facilitada a participação mais ampla possível dos interessados da comunidade em decidir. Entendemos ainda que deva existir um ideal de tolerância, da não violência, da renovação gradual da sociedade por meio do debate das ideias e da mudança das mentalidades, do modo de viver como alguns para que a democracia possa voltar se alinhar a sua essência para que o sistema possa funcionar de maneira saudável.

Nesse mesmo sentido afirmativa de Habermas em que não há Estado de Direito sem democracia pressupõe a necessidade de que exista uma Constituição que cerque o estrutura¹⁶.

Não seria portanto absurdo dizer que o futuro da democracia necessita imprescindivelmente de uma carta constitucional, posto que somente um documento com a força cogente possa trazer o poder proclamar o princípio democrático. Ao passo que a Constituição enquanto instrumento de poder explicita necessariamente da democracia para que o sistema de representatividade e de atendimento aos interesses da igualdade possam ser garantidos.

Mas nossa evolução histórica até aqui nos demonstrou que democracia só que a sua força só existe quando sua força é colocada a prova. Seu sistema de pesos e contrapesos que interessa ao conjunto da sociedade independentemente de partidos, corporações ou ideologia, onde nenhum governo pode funcionar sem fiscalização e sem o continuo questionamento.

E nesse sentido, ninguém melhor que Hannah Arendt para nos inspirar:

A democracia é a sociedade onde o Direito e o Saber são exteriores ao Poder e todos eles são opostos continuamente à prova. Assim, além desta não apropriação do Saber do Direito pelo Poder, este é concebido como lugar vazio, pois os sujeitos que o ocupam o fazem sempre a título provisório, ao contrário da monarquia, onde o poder era consubstancial ao corpo do príncipe. Quanto ao Saber e ao Direito, a indeterminação e o questionamento que caracterizam a democracia diferenciam-na propriamente do totalitarismo por constituí-la numa sociedade histórica.¹⁷

¹⁵ BOBBIO, Norberto. O futuro da democracia. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2020. Pág. 35.

¹⁶ HABERMAS, Jürgen. Facticidad y validez. Sobre el derecho y el estado democrático derecho en términos de teoría del discurso. 3. ed. Trad. Manuel Jimenez Redondo. Madrid: Trotta, 2001, p. 61.

¹⁷ ARENDT, Hannah. Origens do totalitarismo: anti: semitismo, imperialismo, totalitarismo. Tradução de Roberto Raposo. São Paulo: Cia das Letras, 1989.p. 438.

Portanto, a conclusão não poderia ser outra: As crises são necessárias a democracia, então? A nosso ver sim. São necessárias para que haja a oxigenação natural do sistema político. Assim como a ação da febre, da queima em um corpo biológico, a democracia em crise serve para que aquilo que não sirva ao seu modelo atual seja eliminado e que algo que atenda aos interesses coletivos da nação.

O temor de que o populismo produza um governo autoritário que tome de assalto o poder instituindo uma ditadura é algo que pouco nos deve preocupar de modo prático e imediato, posto que os sistemas constitucionais existentes na Carta Constitucional impediriam esse retrocesso. O sistema internacional de proteção também agiria, até de modo enérgico e com força, para que o sistema possa se manter uníssono.

A democracia ainda necessita da confiança do povo em seus poderes constituídos, em seus Tribunais e Cortes, em sua Administração e nos membros das Casas Legislativas, posto que a Constituição possui os elementos e mecanismos de controle da atuação de um poder sobre o outro, os quais devem ser utilizados quando a necessidade de regulação for imperiosa, sob pena do abuso que não se coaduna com a sistemática.

Mas é bem verdade que a democracia em seu futuro deve buscar ser mais tolerante. Esse egoísmo com o qual temos vivido nossa sociedade individualista, caracterizado pela ausência de tolerância para com o próximo. O ato de tolerância é antes de tudo reconhecer a liberdade individual que permite a incondicional possibilidade do ser humano ser aquilo que ele melhor entender.

A tolerância é, portanto, um caminho para a que a os indivíduos caminhem por mares democráticos mais calmos e seguros. É preciso compreender que por mais que os caminhos da democracia possam parecer tortuosos, mas assim como na clássica expressão de Churchill, não há nada melhor que ela. A tolerância está na superação dessas desigualdades e das diferenças culturais, deve no reconhecimento das diversidades em seus múltiplos aspectos, contrapondo-se a qualquer forma de opressão a fim de garantir o seu melhor.

Um último aspecto, as tecnologias fruto do processo trazido pelo avanço da sociedade criou uma necessária relação Estado/Cidadão que passa pelo uso das tecnologias, as quais devem ser aprimoradas de modo sejam formas de fomento ao debate e não de propagação de tendências a abolir o regime constitucional e democrático vigente.

A chamada ciberdemocracia pode ser e deve ser um caminho para popularização de canais onde o povo possa expressar e participar ativamente da vida estatal, e garantir que a

participação democrática seja ampliada para canais digitais de compartilhamento e debate, ato que enobrece a democracia, pois assim como ela, nunca envelhece.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Falar da democracia é sobretudo um falar, em nosso tempo, temas dos mais relevantes da nossa sociedade, pois são fundamentos essenciais para que o Estado de Direito possa existir. Mas é certo que, assim como Bobbio nos ensinou em sua obra, a democracia deve, acima de tudo, representar mais do que uma vontade, mas deve ser um ideal.

Devemos assim perseguir o ideal democrático, que apesar dos percalços, é improvável que o Brasil deixe de seguir uma via democrática nos próximos anos. Temos uma democracia extremamente jovem, fruto de um processo constitucional

A democracia se revela fundamental para manter o bom senso e a opinião da sociedade, vindo a ser uma ferramenta que decide quem serão os representantes da opinião pública em decisões que forem tomadas.

A Constituição, por sua vez, é a garantidora para que a democracia exista, pois é um instrumento que esta revestido de uma supremacia jurídica-principiológica que não pode ser atingido por qualquer norma, garantindo assim uma superioridade que possibilite que a democracia esteja a salvo de rompantes que tenham qualquer tendência a macula-la.

Assim, a democracia somente realiza se os princípios e as regras estabelecidos pela constituição estejam presentes. Ao mesmo tempo, a constituição só adquire um sentido perene se está situada em um ambiente radicalmente democrático.

Nesse sentido, a tensa e produtiva relação entre constituição e democracia é fundada na relação entre poder constituinte e soberania, pode ser mais bem compreendida a partir da potencialização em favor da concretização de direitos e da ampliação do rol democrático.

A vitalidade do Estado depende da permanente desses dois pilares e da possibilidade do conflito pacífico que oxigene o sistema e faça com ele se movimente, necessitando que o soberano, o povo, incorpore o poder que possui e assuma as responsabilidades de discutir os rumos pelos quais a sociedade irá tomar.

Mesmo com a existência de incertezas políticas e de movimentos antagônicos que se choquem é necessário que base democrática e constitucional permaneça incólume, garantindo

a existência do próprio sistema que permite o debate da democracia, no intuito de aperfeiçoá-la e expandi-la, e nunca tendendo a abolir ou a diminuir-la.

Os novos e revolucionários movimentos demonstram a forma de participação do cidadão nos processos políticos, onde cada vez a temática está se tornando mais diversa, como é o exemplo das comunidades virtuais legislativas, onde milhares de indivíduos participam para expor opiniões, discutir novas soluções de uma política mais consistente, tudo com a finalidade de estabelecer um Estado Democrático de Direito no país.

Por isso nosso entendimento de que uma democracia mais deliberativa, mais consensual, mais voltada a união das concepções dialógicas do que do afastamento trata a democracia um caminho mais confiável para transformar os interesses das pessoas,

Para tal avanço, que houve com o avanço da internet e da ciberdemocracia cada vez mais o indivíduo consegue obter informações sobre a dominação do Estado, onde os indivíduos se reúnem para protestar, manifestar sua indignação, seu inconformismo e debater formas de como a democracia possa ser aprimorada, o que torna esses mecanismos essenciais para o nosso futuro e para a próxima etapa democrática da nossa sociedade.

REFERÊNCIAS

ARENDDT, Hannah. **Origens do totalitarismo: anti: semitismo, imperialismo, totalitarismo.**

Tradução de Roberto Raposo. São Paulo: Cia das Letras, 1989.

BARROSO, Luís Roberto. Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo - 9. ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

BOBBIO, Norberto. **O futuro da democracia.** Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2020

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede.** Tradução de Roneide Venancio Majer. 17. ed. São Paulo: Paz & Terra, 2016.

CAGGIANO, Monica Herman Salem. **Democracia x constitucionalismo: um navio à deriva?** Cadernos de Pós-Graduação em Direito: estudos e documentos de trabalho / Comissão de Pós-Graduação da Faculdade de Direito da USP, São Paulo, n. 1, 2011.

CHUEIRI, Vera Karam de. **Existe tal coisa, como uma Constituição radical?** Resumos do I Congresso Internacional de Direito Constitucional e Filosofia Política da UFMG, realizado em 2014. Minas Gerais: UFMG, 2014.

CORTELLA, Mário Sérgio / DIMENSTEIN, Gilberto / KARNAL, Leandro / PONDE, Luiz Felipe. **Verdades e Mentiras: Ética e Democracia**. São Paulo: Editora Papirus 7 Mares, 2017

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Constituição & constituinte**. São Paulo: Saraiva, 2010.

DIAS, Ronaldo Brêtas de Carvalho. **Processo constitucional e estado democrático de direito**. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **A Democracia Possível**. 2ª ed., São Paulo: Saraiva, 1974.

FERREIRA FILHO, Manuel Gonçalves. **A ressurreição da democracia**. 1ª edição. São Paulo: Editora Dia a Dia Forense. 2020.

FOLHA S. PAULO. “Entenda as ameaças de Bolsonaro com menção às Forças Armadas e os limites de suas canetadas” Disponível em <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2021/03/entenda-as-ameacas-de-bolsonaro-contrademocracia-e-os-limites-de-canetadas-na-criese-da-covid.shtml>. Publicada e acessada em 22 de março de 2021. Acessada em 17 fev.2021.

HABERMAS, Jürgen. **Facticidad y validez. Sobre el derecho y el estado democrático derecho en términos de teoría del discurso**. 3. ed. Trad. Manuel Jimenez Redondo. Madrid: Trotta, 2001.

MOSSÉ, Claude. **Regards sur la démocratie athénienne**. Paris: Perrin, 2013. 234p. Resenha de: TRABULSI, Dabdab José Antônio. História e historiografia da democracia ateniense. Tempo v.22 no.41 Niterói set./dez. 2016. <https://www.scielo.br/pdf/tem/v22n41/1413-7704-tem-22-41-00592.pdf>.

SOUTO, Cláudio e SOUTO, Solange. **Sociologia do Direito: uma visão substantiva**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2015.

VIEIRA, Oscar Vilhena. **A Batalha dos Poderes**. 1ª Edição. São Paulo: Companhia das Letras, 2018